



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 004/2022.

Ementa: Aplicação de anestesia local para inserção de implante contraceptivo subdérmico por enfermeiro.

Descritores: Anticoncepcionais Hormonais; Anestesia de Infiltração.

1. Do fato:

Questionamento sobre a possibilidade do enfermeiro realizar anestesia local com infiltração subdérmica da pele para inserção de implante contraceptivo subdérmico.

2. Da fundamentação e análise

O implante contraceptivo subdérmico é um método contraceptivo hormonal de longa duração constituído de um bastão fino contendo hormônio (progestagênio) que é inserido sob a pele, liberando e garantindo contracepção pelo período de 5 anos (BRASIL, 2020).

A inserção do implante é um procedimento relativamente fácil e rápido, com tempo em média de 2 minutos, desde que o profissional seja devidamente treinado e capacitado. O implante vem em um aplicador específico com agulha, não havendo necessidade de incisão. O local de escolha para o implante é a face interna do braço não dominante. O procedimento apresenta baixo índice de complicações, em geral menores, como dor ou expulsão do implante (FEBRASGO, 2015).

A aplicação do implante contraceptivo subdérmico pelo enfermeiro é respaldada pelo Parecer de Conselheiro Federal nº 277/2017/COFEN, sendo que a sua participação na prescrição de métodos contraceptivos, bem como em procedimentos com tal finalidade, no contexto do Sistema Único de Saúde, é garantida pela Resolução Cofen nº 690/2022:





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta norma devem ser desenvolvidos no ato da consulta em cumprimento às etapas do Processo de Enfermagem, cabendo-lhe a prescrição, administração e procedimentos acerca dos métodos conceptivos e contraceptivos disponíveis no SUS, com base em protocolos assistenciais.

[...]

II. Competência do Enfermeiro:

1. Compete ao Enfermeiro:

a. Realizar a consulta de Enfermagem, cabendo-lhe a solicitação de exames, prescrição, administração e procedimentos, pautados nos protocolos institucionais, acerca da promoção, proteção e apoio à utilização dos métodos de concepção e contracepção, garantindo a qualidade e a segurança do uso no cotidiano da vida reprodutiva;

[...]

IV. Áreas de Atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo:

1. Atenção Primária à Saúde – APS;

2. Atenção Especializada à Saúde – AES [...] (COFEN, 2022).

Por ser um procedimento que envolve a punção da pele e subcutâneo, alguns profissionais preferem realizar infiltração local com anestésico (botão anestésico) antes da inserção do implante. O botão anestésico consiste na infiltração de pequena quantidade de anestésico com agulha de forma superficial, 2 a 3mm abaixo da pele. O botão anestésico geralmente precede a realização de uma anestesia mais profunda, sendo utilizado apenas para reduzir a dor na inserção da agulha (ZOGBI *et al.*, 2021).

A realização de anestesia local pelo enfermeiro em diversas situações é uma prática amparada por pareceres do Conselho Federal de Enfermagem nº 15/2014, nº 22/2018 e nº 94/2021, bem como pela legislação que rege o exercício da Enfermagem, como o Decreto regulamentador nº 94.406/1987 que dita em seu Artigo 9º:

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 9º – Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

[...]

III – realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária [...] (COFEN, 1987).

O Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN, que versa sobre anestesia local pelo enfermeiro da inserção do PICC, determina:

[...] Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro, e treinamento do profissional para esta atividade, poderá realizar o procedimento de anestesia local, com a lidocaína 1% e 2% em tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC [...].

O Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN, que trata sobre realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia, conclui:

[...] Perante o exposto e, considerando as previsões existentes na legislação atual anteriormente relacionadas, fica claro que a execução da anestesia local com lidocaína 1% a 2% sem vasoconstritor, para procedimentos de espiclectomia ou outros na área de atuação, pelo Enfermeiro especialista em Podiatria, está dentro da sua esfera de exercício legal, desde que o profissional esteja devidamente capacitado para a atividade, e o procedimento esteja normatizado em protocolo institucional [...].

O Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN, que trata da realização de botão anestésico para administração de quimioterápicos, entende que:

[...] o enfermeiro poderá administrar este procedimento [botão anestésico] também nos casos de administração de quimioterápicos, desde que devidamente capacitado [...].



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Tendo em vista que é permitido ao enfermeiro realizar botão anestésico em situações de maior complexidade, como na passagem de cateter central de inserção periférica (PICC) e na administração de quimioterápicos, entende-se também ser possível realizá-lo na aplicação do implante contraceptivo subdérmico.

É importante destacar que o enfermeiro deve possuir capacitação e conhecimento necessários para realizar o botão anestésico, visando realização segura do procedimento, conforme dita o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

[...]

CAPITULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[..]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa [...] (COFEN, 2017).





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da conclusão

Assim, conclui-se que mediante o Processo de Enfermagem e no contexto do Sistema Único de Saúde, seja na Atenção Primária ou Especializada, é permitido ao enfermeiro com capacitação e treinamento realizar anestesia local com infiltração subdérmica para inserção de implante contraceptivo subdérmico, tendo em vista o respaldo oferecido por diversos pareceres do Conselho Federal de Enfermagem, bem como pela legislação que rege o exercício da Enfermagem.

Destaca-se ainda a importância de estabelecer protocolos institucionais que subsidiem a prática do botão anestésico pelo enfermeiro e que seja realizada mediante a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE). Esses dois requisitos são necessários para proporcionar mais qualidade e segurança ao procedimento de anestesia local pelo enfermeiro.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em 17 fev. 2022.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 17 fev. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 17 fev. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). **Relatório de Recomendação – Medicamento: Implante subdérmico de etonogestrel na prevenção da gravidez não planejada por mulheres adultas em idade reprodutiva entre 18 e 49 anos.** Brasília: 2020. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20210111_Relatorio_etonogestrel_prevencao_gravidez_CP_01.pdf. Acesso em 14 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-5642017_59145.html. Acesso em 14 fev. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 690/2022. **Normatiza a atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-690-2022_96063.html. Acesso em 24 fev. 2022.

_____. Parecer de Conselheiro Federal nº 277/2017/COFEN. **Orientação sobre inserção de implante subdérmico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-no-277-2017_59667.html. Acesso em 14 fev. 2022.

_____. Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN. **Legislação profissional. Anestesia local pelo enfermeiro da inserção do PICC.** Disponível em:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

http://www.cofen.gov.br/parecer-n-152014cofenctl_n_50321.html. Acesso em 14 fev. 2022.

_____. Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN. **Realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0094-2021-ctln-cofen_95185.html. Acesso em 14 fev. 2022.

_____. Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN. **Legislação profissional. Botão anestésico quimioterápico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-22-2018-cofen-ctl_n_66439.html. Acesso em 14 fev. 2022.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). **Manual de anticoncepção.** São Paulo: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, 2015. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/494569/>. Acesso em 21 fev. 2022.

ZOGBI, L. *et al.* Anestesia local. **VITTALLE - Revista de Ciências da Saúde.** 2021. 33(1), 45–66. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/vittalle.v33i1.11495>. Acesso em 14 fev. 2022.

São Paulo, 9 de março de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 09 de março de 2022)

(Homologado na 1208ª Reunião Ordinária Plenária em 25 de março de 2022)